



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Art. 2. É revogado o n.º 3, do artigo 22, do Decreto n.º 85/2009, de 29 de Dezembro.

Art. 3. Este Decreto entra em vigor, 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, 5 de Agosto de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 46/2014:

Aprova o Regulamento da Implementação da Segurança Social Básica pelas Instituições Religiosas e Organizações Não-Governamentais Nacionais e Estrangeiras que desenvolvem actividades na República de Moçambique.

Resolução n.º 55/2014:

Autoriza provisoriamente o pedido da empresa SICOSE e CAGTAMO, Lda, de aquisição do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra, relativo a uma área de 23.152 (vinte e três mil e cento e cinquenta e dois) hectares, localizada no Posto Administrativo de Save, no Distrito de Machaze, Província de Manica, destinada ao ecoturismo, safaris de caça e conservação da biodiversidade, documentado no processo cadastral n.º 13941/1236.

Regulamento da Implementação da Segurança Social Básica Pelas Instituições Religiosas e Organizações Não-Governamentais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos de definições, aplicam-se os conceitos constantes no glossário da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, e ainda considera-se o seguinte:

- a) Entende-se por Organização Não-Governamental, as pessoas colectivas de direito privado, de natureza não lucrativa, envolvidas na implementação de programas de segurança social básica, que podem ser associações, fundações ou outras pessoas colectivas da mesma natureza que prossigam fins de cooperação para o desenvolvimento social;
- b) Entende-se por órgão de tutela, o Ministério que superintende o eixo do subsistema de segurança social básica a ser executado pela Organização Não-Governamental e instituição religiosa na República de Moçambique.

ARTIGO 2

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento têm por objecto regulamentar a acção desenvolvida pelas instituições religiosas e as organizações não-governamentais nacionais e estrangeiras baseadas na República de Moçambique que intervêm na área de segurança social básica, através da prestação de assistência social aos grupos mais vulneráveis.

2. O apoio social é atribuído, através de prestação de serviços, programas e projectos de desenvolvimento comunitário dirigidos a indivíduos ou grupo de pessoas com necessidades específicas a nível de habitação, acolhimento, alimentação e meios de compensação e que não conseguem garantir os recursos mínimos para a sua sobrevivência e da sua família.

3. O presente Regulamento visa ainda regular as acções das instituições religiosas e as organizações não-governamentais nacionais e estrangeiras a nível da protecção primária da saúde e da concessão de prestações mínimas de apoio em espécie que visam mitigar os riscos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 46/2014

de 5 de Setembro

As organizações não-governamentais nacionais e estrangeiras e as instituições religiosas desempenham um papel importante na materialização da segurança social básica em Moçambique. Como resultado da sua intervenção, tem se constatado, ao longo dos anos, a implementação de programas de assistência e segurança social básica pelas organizações não-governamentais e instituições religiosas, assim como, a disponibilização de serviços sociais por estas entidades em prol dos grupos alvo mais vulneráveis.

Nos termos do n.º 3, do artigo 41, da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, conjugado com o Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da implementação da Segurança Social Básica pelas instituições religiosas e organizações não-governamentais nacionais e estrangeiras que desenvolvem actividades na República de Moçambique.

4. O presente Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas singulares ou colectivas que implementam intervenções enquadradas no subsistema de segurança social básica na República de Moçambique, respeitando os princípios, áreas de intervenção, planificação de actividades e mecanismos de identificação dos beneficiários.

ARTIGO 3

(Princípios)

São princípios que regem a intervenção das instituições religiosas e das organizações não-governamentais:

- a) **Respeito pela dignidade humana** – as intervenções de segurança social básica devem promover o respeito pelos direitos humanos, o direito a vida e visam promover o bem-estar dos seus beneficiários.
- b) **Progressividade** – o cumprimento integral dos direitos dos grupos mais vulneráveis deve ser efectuado de forma gradual garantindo a sustentabilidade das intervenções.
- c) **Eficiência** – deve-se garantir a minimização dos custos administrativos por beneficiário coberto, assim como o alargamento da segurança social básica para outros beneficiários assegurando que as respostas de segurança social básica atinjam os seus destinatários.
- d) **Equidade** – as pessoas em situação de maior pobreza e vulnerabilidade são os destinatários preferenciais da segurança social básica, promovendo-se assim, a justiça social, tratamento justo e abrangência das intervenções.
- e) **Inclusão** – a segurança social básica tem por objectivo criar as condições para a inclusão dos grupos mais vulneráveis em todas as esferas, sendo esse o melhor caminho para participar na resolução das situações de pobreza e vulnerabilidade, a longo prazo.
- f) **Solidariedade** – a segurança social básica assenta num princípio de solidariedade entre os cidadãos, devendo efectuar-se transferências de recursos para os que se encontram em situação de pobreza e vulnerabilidade.
- g) **Participação Comunitária** – em todos os programas e projectos da área de segurança social básica deve haver o envolvimento da comunidade na identificação e análise dos seus problemas, bem como fidelidade na adopção de soluções para os mesmos.
- h) **Universalidade** – as intervenções a serem levadas a cabo devem contribuir para que todos os cidadãos que não tenham acesso aos outros sistemas de segurança social tenham acesso a um mecanismo de segurança social básica.
- i) **Transparência, imparcialidade e prestação de contas** – os beneficiários dos programas e projectos da área de segurança social básica devem ter acesso à informação sobre a sua gestão devendo, sempre, as instituições responsáveis pela sua implementação prever prestação de contas regulares aos seus beneficiários e a sociedade em geral e garantir o acesso indiscriminado a estes programas.
- j) **Não institucionalização** – os beneficiários dos programas de assistência social devem, sempre que possível, ser integrados na família e na comunidade, o atendimento institucional deve ter um carácter transitório;
- k) **Sustentabilidade das intervenções** – todos os programas de segurança social básica a serem implementados devem, a longo prazo, criar um impacto positivo nos beneficiários;

- l) **Empoderamento** – devem ser criadas capacidades, e conhecimentos nos beneficiários e nas comunidades de modo a garantir a melhoria do seu bem-estar e desenvolvimento.

ARTIGO 4

(Grupos alvo)

São grupos alvo prioritários das intervenções das organizações não-governamentais e das instituições religiosas, os constantes no artigo 1 do Regulamento do Subsistema de segurança social básica, aprovado pelo Decreto n.º 85/2009, de 29 de Dezembro, e demais grupos a serem definidos pelo Governo, devendo se priorizar:

- a) Pessoas em situação de pobreza absoluta;
- b) Crianças em situação difícil;
- c) Pessoas idosas em situação de pobreza absoluta;
- d) Pessoas com deficiências em situação de pobreza absoluta;
- e) Pessoas com doenças crónicas e degenerativas.

ARTIGO 5

(Áreas de Intervenção)

1. Nas suas intervenções, as instituições religiosas e as organizações não-governamentais promovem acções que garantem a assistência e segurança social básica às populações vivendo em situação de pobreza e estado de vulnerabilidade independentemente da sua etnia, raça, filiação política, religião promovendo a inclusão social, aumento de rendimento das famílias e criação de emprego.

2. Na materialização da segurança social básica as instituições religiosas e as organizações não-governamentais intervêm providenciando as prestações de apoio social nos eixos da Acção Social Directa, Acção Social da Saúde, Acção Social Escolar e Acção Social Produtiva.

3. No eixo da acção social directa são acções a serem materializadas pelas instituições religiosas e as organizações não-governamentais as transferências sociais não monetárias por tempo determinado e os serviços sociais da acção social nos termos do Decreto n.º 52/2011, de 12 de Outubro.

4. As organizações não-governamentais poderão intervir no processo de distribuição das transferências sociais monetárias por tempo indeterminado aprovadas pelo Governo nos termos da sua filosofia de intervenção.

5. No eixo da acção social de saúde as instituições religiosas e as organizações não-governamentais desenvolvem acções que visam assegurar o acesso das populações mais vulneráveis aos cuidados primários de saúde e que visam melhorar a sua qualidade de saúde.

6. No eixo da acção social escolar as instituições religiosas e as organizações não-governamentais desenvolvem acções de apoio material e social direccionadas às famílias e crianças mais vulneráveis, de modo a permitir a sua plena participação no sistema de ensino.

7. No eixo da acção social produtiva as organizações não-governamentais poderão desenvolver acções que visam apoiar a distribuição das transferências sociais monetárias, no âmbito da realização de trabalhos públicos e no acesso às iniciativas de geração de rendimentos.

ARTIGO 6

(Mecanismos de articulação)

1. O Estado, através dos respectivos órgãos de tutela, exercem a supervisão em relação à acção das instituições religiosas e as organizações não-governamentais com o objectivo de promover a compatibilização das suas actividades na área de segurança social básica garantindo o cumprimento da legislação em vigor e a defesa dos interesses dos destinatários.

2. O Ministério que superintende a área da Acção Social coordena a implementação de segurança social básica realizada pelas instituições religiosas e as organizações não-governamentais devendo estas igualmente articular com os Ministérios que superintendem as áreas da saúde e da educação, nas acções dos respectivos eixos.

3. A articulação implica partilha de filosofia de intervenção, informação, coordenação do processo de planificação, apresentação de planos de actividades com metas devidamente orçamentados, relatórios trimestrais, semestrais e anuais das actividades realizadas.

4. As instituições religiosas e organizações não-governamentais participam nos fóruns de coordenação intersectorial representativos dos grupos alvo e ainda no Conselho de Coordenação do Subsistema de Segurança Social Básica, devendo ser representadas por organizações por si indicadas por consenso.

5. As instituições religiosas e organizações não-governamentais devem apresentar ao órgão de tutela o programa de actividades a serem desenvolvidas alinhados com as políticas sectoriais e prioridades do Governo, devendo para a sua materialização celebrar-se contratos programa com o respectivo órgão de tutela.

6. Nas suas intervenções, as instituições religiosas e organizações não-governamentais devem articular com os agentes da acção social e devem prestar contas das actividades realizadas.

ARTIGO 7

(Funções do Governo)

1. O Ministério que superintende a área da Acção Social, assim como os Ministérios da Saúde e Educação, ouvido o Conselho de Coordenação do Subsistema de Segurança Social Básica, tem a responsabilidade de garantir a orientação metodológica e da filosofia de intervenção do Governo na materialização da segurança social básica nos respectivos eixos de intervenção, assim como a harmonização do processo de planificação a diferentes níveis.

2. Os Ministérios que superintendem os diferentes eixos do Subsistema de Segurança Social Básica, devem contribuir na capacitação das instituições religiosas e organizações não-governamentais que actuam na área de segurança social básica.

3. Os Ministérios responsáveis por cada eixo do Subsistema de Segurança Social Básica, devem monitorar, avaliar e inspecionar a implementação dos programas e projectos levados a cabo pelas instituições religiosas e organizações não-governamentais na sua área de intervenção.

4. Os Ministérios responsáveis por cada eixo devem providenciar apoio técnico na implementação de políticas, estratégias governamentais e supervisionar as instituições religiosas e organizações não-governamentais em matérias de protecção social básica.

5. O órgão central de tutela da actividade a ser implementada deve indicar a Província onde devem incidir as actividades tendo em conta a necessidade de aplicação do princípio da equidade no desenvolvimento do País, cabendo aos governos provinciais a indicação do Distrito ou do Município de actuação da Organização Não-Governamental e instituição religiosa e a estes os locais de desenvolvimento dos projectos.

ARTIGO 8

(Funções das instituições religiosas e das organizações não-governamentais)

1. São funções das instituições religiosas e das organizações não-governamentais:

- a) Implementar programas na área de segurança social básica de acordo com a filosofia e metodologias de intervenção definida pelo Governo;
- b) Promover formações na área de segurança social básica;
- c) Promover a inclusão social e o respeito dos direitos humanos;
- d) Participar na monitoria dos programas de segurança social básica;
- e) Priorizar o atendimento dos grupos alvo mais vulneráveis de acordo com a sua condição social, física e económica;
- f) Garantir a sustentabilidade e impacto das intervenções desenvolvidas em prol dos grupos alvo mais vulneráveis;
- g) Propor iniciativas de atendimento dos grupos mais vulneráveis;
- h) Propor, até ao dia 30 de Abril de cada ano, ao sector de Governo de tutela, para efeitos de cabimentação orçamental, o valor dos direitos aduaneiros a serem suportados pelo Governo no âmbito de projectos na área de segurança social básica a serem materializados no ano seguinte;
- i) Angariar financiamentos e garantir que os orçamentos angariados para a realização de programas sociais sejam maioritariamente alocados a actividades concretas e sustentáveis em prol dos grupos alvo mais vulneráveis;
- j) Partilhar com o sector de tutela informação, planos de actividades com metas devidamente orçamentadas, relatórios trimestrais e semestrais das actividades realizadas em cada ano;
- k) Participar nos fóruns de articulação e planificação conjunta de actividades estabelecidos pelo Governo contribuindo para a melhoria das intervenções na área de segurança social básica.

2. As organizações não-governamentais estrangeiras estabelecidas no território Nacional devem intervir em articulação com as organizações não-governamentais nacionais criando capacidades nacionais, de modo que estas prossigam com os projectos iniciados e assegurem a sua sustentabilidade.

ARTIGO 9

(Identificação dos beneficiários)

1. No processo de identificação dos grupos alvo as instituições religiosas e as organizações não-governamentais devem auscultar as estruturas administrativas locais, os líderes comunitários e os beneficiários e observam os critérios e princípios de intervenção do Governo na área de segurança social básica.

2. Os profissionais da acção social afectos aos diferentes órgãos do Ministério que superintende a área da Acção Social são elos de ligação entre as comunidades e as instituições do Estado.

ARTIGO 10

(Sanções)

1. O não cumprimento do disposto nas alíneas, a), c), e), e f) do n.º 1 do artigo 8 e do n.º 1 do artigo 9 do presente Regulamento, está sujeito as seguintes sanções:

- a) Admoestação escrita a ser feita pelo órgão local do Estado responsável pela tutela da área de actuação da instituição religiosa ou da organizações não-

governamental, devendo esta ser informada ao órgão central de tutela;

- b) Suspensão do exercício de actividades, por um período de seis meses, a um ano, a ser feita pelo órgão central de tutela;
- c) Não renovação da autorização para o exercício de actividades, por um período de um ano, a ser feita pelo órgão responsável pela autorização para o exercício de actividades, sob proposta do órgão de tutela;
- d) Não exercício definitivo de programas ou projectos sociais na República de Moçambique, a ser feita pelo órgão responsável pela autorização para o exercício de actividades, sob proposta do órgão de tutela.

2. Antes da aplicação das sanções, as instituições religiosas ou organizações não-governamentais tem o direito de fundamentar os factos de que são acusadas, num prazo a ser definido pela entidade responsável pela sua aplicação.

ARTIGO 11

(Disposições finais)

1. As obrigações decorrentes do presente Regulamento respeitam os acordos previamente estabelecidos entre o Governo da República de Moçambique e as instituições religiosas, sem prejuízo da necessidade de garantir a planificação conjunta, partilha de informação e demais funções que não ponham em causa os princípios e o cumprimento dos respectivos acordos.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Acção Social, Saúde e Educação, ouvido o Conselho de Coordenação do Subsistema de Segurança Social Básica, sanar por Diploma

Ministerial conjunto, as dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma legal.

Resolução n.º 55/2014

de 5 de Setembro

SICOSE e CAGTAMO, Lda, apresentou um pedido de aquisição do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, relativo a uma área de 23.152 hectares, localizada no Posto Administrativo de Save, no Distrito de Machaze, Província de Manica, destinada ao ecoturismo, safaris de caça e conservação da biodiversidade, documentado no processo cadastral n.º 13941/1236.

Ao abrigo da competência atribuída pela alínea a) do n.º 3 do artigo 22 e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, conjugado com o n.º 3 do artigo 28 do Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É autorizado provisoriamente o pedido da empresa SICOSE e CAGTAMO, Lda, de aquisição do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, relativo a uma área de 23.152 (vinte e três mil e cento e cinquenta e dois) hectares, localizada no Posto Administrativo de Save, no Distrito de Machaze, Província de Manica, destinada ao ecoturismo, safaris de caça e conservação da biodiversidade, documentado no processo cadastral n.º 13941/1236, conforme o mapa em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Julho de 2014

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.